



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.467 - GO (2015/0158534-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : **UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO**  
**ADVOGADOS** : **LUÍS ALEXANDRE RASSI - DF023299**  
: **ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF040299**  
: **RUBENS RASSI RODRIGUES - GO019758**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**CORRÉU** : **ABADIO PEREIRA CARDOSO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de embargos de declaração, obedecer ao prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.023 do CPC/2015.
2. No caso, o acórdão embargado foi publicado em 29/6/2016, consoante certidão de fl. 937, tendo sido os presentes embargos declaratórios opostos tão somente em 16/8/2016, sendo certo que o final do prazo para sua protocolização nesta Casa deu-se na data de 4/8/2016, já considerada a suspensão dos prazos decorrente do recesso forense.
3. Embargos de declaração não conhecidos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas A Corte Especial, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRA LAURITA VAZ**

Presidente

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.467 - GO (2015/0158534-0)**

EMBARGANTE : UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO  
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI  
ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S)  
RUBENS RASSI RODRIGUES  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CORRÉU : ABADIO PEREIRA CARDOSO

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A fungibilidade recursal não é aplicável nas hipóteses em que configurado erro grosseiro da parte na interposição do recurso. Precedentes.

2. A interposição de agravo regimental em vez do agravo previsto no art. 544 do CPC constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 30.693/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 25/09/2013). Situação inversa à veiculada no AgRg no AREsp 260.033.

3. Agravo regimental não provido.

Sustenta o embargante omissão quanto a questão de ordem pública, qual seja, a ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que (fls. 954-955):

O Ministério Público Estadual, tendo recebido os autos em 06/07/2012 (sexta-feira), teve o prazo máximo de 15 (quinze) dias para interpor o recurso cabível, ou seja, até o dia 23/07/2012 (segunda-feira), no entanto, ficou-se inerte ocorrendo o trânsito em julgado para acusação.

Desse modo, as decisões posteriores não possuem qualquer influência ao marco prescricional, leia-se, dia 24/07/2012.

De mais a mais, irrisignado com a condenação que havia sido lhe imposta, o Réu, em busca de modificação no decum, interpôs recurso especial e recurso extraordinário, que prospera até os dias atuais.

Com efeito, passados mais de 04 (quatro) anos da interrupção do marco prescricional, de todo ângulo que se olhe, a prescrição já ocorreu.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.467 - GO (2015/0158534-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : **UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO**  
**ADVOGADOS** : **LUÍS ALEXANDRE RASSI**  
: **ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S)**  
: **RUBENS RASSI RODRIGUES**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**CORRÉU** : **ABADIO PEREIRA CARDOSO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de embargos de declaração, obedecer ao prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.023 do CPC/2015.
2. No caso, o acórdão embargado foi publicado em 29/6/2016, consoante certidão de fl. 937, tendo sido os presentes embargos declaratórios opostos tão somente em 16/8/2016, sendo certo que o final do prazo para sua protocolização nesta Casa deu-se na data de 4/8/2016, já considerada a suspensão dos prazos decorrente do recesso forense.
3. Embargos de declaração não conhecidos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O recurso não ostenta condição de procedibilidade.

Com efeito, o acórdão embargado foi publicado em 29/6/2016, consoante certidão de fl. 937, tendo sido os presentes embargos declaratórios opostos tão somente em 16/8/2016, sendo certo que o final do prazo para sua protocolização nesta Casa deu-se na data de 4/8/2016, já considerada a suspensão dos prazos decorrente do recesso forense.

Ressoa inequívoca, portanto, a intempestividade do recurso, impedindo o seu conhecimento.

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0158534-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg nos EDcl nos**  
**EResp 1.541.467 /**  
**GO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00780932820118090175 201190780933 780932820118090175

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO  
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - DF023299  
ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF040299  
RUBENS RASSI RODRIGUES - GO019758  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CORRÉU : ABADIO PEREIRA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO  
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - DF023299  
ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF040299  
RUBENS RASSI RODRIGUES - GO019758  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CORRÉU : ABADIO PEREIRA CARDOSO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.